TC nº 72-003.915.13-74

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Registro de preços para serviços técnicos de manejo de árvores. CONHECIDA. PREJUDICADA quanto às alterações promovidas no edital. Demais questões IMPROCEDENTES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 58, RITCMSP**.**

Relatório e voto englobado TC 72.003.427.13-20**.**

2.743ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/12/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.427.13-20 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Senhor André Luis Iera Leonardo da Silva.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em face das alterações supervenientes promovidas no edital, em julgá-la prejudicada em relação aos questionamentos pertinentes à desproporcionalidade das multas previstas nos itens 16.1.2 e 16.1.3 e de incongruência entre o item 9.9.12 e a modalidade pregão eletrônico, e improcedente em relação aos demais questionamentos formulados pelo autor da representação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, e, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O **TC 3.427.13-20** cuida de Representação interposta pela empresa Consplena Construções e Serviços Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 11/SMSP/COGEL/2013, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços técnicos de manejo de árvores no município de São Paulo.

A Representante insurgiu-se, basicamente, contra: (i) ilegalidade das regras de qualificação econômico-financeira; (ii) não exigência de visto do CREA/SP para a participação na licitação; (iii) irregularidade na exigência de atestados de capacidade técnica; (iv) incongruência quanto ao prazo de validade das certidões de regularidade; (v) irregularidades relativas às penalidades; (vi) ilegalidade do critério de reajuste de preços; (vii) conflito entre a vedação de subcontratação e a possibilidade de locação e veículos; (viii) inadequação da utilização de caminhão VUC; (ix) incongruência dos itens 3.5.2, 7.5.2 e 7.4.1, do Anexo I do Edital; (x) irrazoabilidade dos itens 7.5.7, 7.5.8 e 7.5.9 do Termo de Referência e; (xi) omissão quanto à necessidade de comprovação de inscrição no IBAMA.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** pronunciou-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, manifestou-se pela procedência em relação às incongruências quanto ao prazo de validade das certidões de regularidade, sugerindo a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Considerou, ainda, necessário que a Origem apresentasse esclarecimentos quanto aos apontamentos formulados pela representante.

Suspenso o Pregão, sobreveio os esclarecimentos prestados pela Origem, bem como a informação das alterações de cláusulas editalícias efetuada, o que motivou a Assessoria Jurídica de Controle Externo a entender possível o prosseguimento do certame.

A Coordenadoria II, por sua vez, entendeu que a Origem esclareceu e adotou providência para sanar os apontamentos quanto à incongruência dos itens 9.8.3 e 9.8.5 atinentes ao prazo de validade das certidões de regularidade e no que tange às irregularidades quanto às penalidades. Concluiu, ainda, pela improcedência de todos os demais questionamentos formulados.

À vista das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, o Plenário do Tribunal, na 2.711ª Sessão Ordinária, realizada em 06/11/2013, deliberou favoravelmente à revogação da medida liminar, autorizando, assim, o prosseguimento do certame licitatório.

A **Coordenadoria III**, analisando o novo edital publicado pela Origem, concluiu que foram efetuadas as alterações necessárias , sanando os itens pendentes levantados pela representante.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** pronunciou-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, considerou-a prejudicada pela perda de seu objeto, uma vez sanadas as irregularidades inicialmente apontadas.

No mesmo sentido, manifestaram-se a **Procuradoria da Fazenda Municipal** e a assessora preopinante da Secretaria Geral.

O **Secretário Geral**, por sua vez, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, não obstante a procedência da representação quanto às alegações de incongruência entre os itens 9.8.3 e 9.8.5, notadamente no que se refere ao prazo de validade das certidões de regularidade e das irregularidades nas cláusulas atinentes às penalidades, as alterações posteriores efetuadas pela Origem geraram a perda superveniente do objeto em relação a esses pontos. Quanto aos demais questionamentos, pronunciou-se pela improcedência da representação.

O **TC 3.915.13.74** cuida de Representação interposta pelo Sr. André Luis Iera Leonardo da Silva em face do mesmo Pregão Eletrônico nº 11/SMSP/COGEL/2013.

A Representante insurgiu-se, basicamente, (i) contra a utilização da modalidade de Pregão, (ii) contra o objeto ter o escopo exclusivo de serviço da manejo de árvores, sem incluir a conservação das áreas ajardinadas, (iii) contra a necessidade de apresentação de Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, (iv) ilegalidade das regras de qualificação econômico-financeira; (v) impossibilidade de os licitantes participarem em mais de um lote sem ter condições de qualificação para tanto; (vi) irregularidade no Edital quanto a exigência de apresentação de quantitativos mínimos para a comprovação de qualificação técnica; (vii) possibilidade de lance verbal na modalidade em questão, que é pregão eletrônico; (viii) questionamento da clausula 12.1 ao estabelecer que os preços que vigorarão na Ata de Registro de Preços serão aqueles vigentes na data da requisição/pedido, mesmo que as data para a prestação dos serviços ainda não tenha sido determinada; (ix) desproporcionalidade nas multas previstas no edital; (x) impossibilidade de subcontratação de mão-de-obra; (xi) determinação de quantidade de horas semanais que o contratado deverá disponibilizar os equipamentos; (xii) não previsão de desconto em caso de dispensa de uso de equipamentos; (xiii) ausência de infraestrutura para utilização do sistema de equipamento de monitoramento e rastreamento GPS; e (xiv) elevado percentual de desconto em caso de atraso ou saída antecipada de funcionários no decorrer da jornada diária de trabalho.

A **Coordenadoria III** considerou improcedentes parte dos itens apontados, considerando, no entanto, procedentes os itens (vii) e (ix). Entretanto, ressaltou que foi publicada nova versão do edital, na qual tais itens foram alterados, sanando as irregularidades apontadas.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** pronunciou-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, considerou-a prejudicada pela perda de seu objeto, uma vez sanadas as irregularidades inicialmente apontadas.

Da mesma forma, manifestou-se a **Procuradoria da Fazenda Municipal** e a assessora preopinante da Secretaria Geral.

O **Secretário Geral**, por sua vez, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, não obstante a procedência da representação quanto às alegações de desproporcionalidade das multas previstas nos itens 16.1.2 e 16.1.3 e de incongruência entre o item 9.9.12 e a modalidade Pregão Eletrônico, as alterações posteriores efetuadas pela Origem geraram a perda superveniente do objeto em relação a esses pontos. Quanto aos demais questionamentos, pronunciou-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Na esteira da manifestação da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, **CONHEÇO** das representações interpostas em face do Pregão Eletrônico 11/SMSP/COGEL/2013, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços técnicos de manejo de árvores, pela empresa CONSPLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e pelo Senhor André Luis Iera Leonardo da Silva.

No mérito, em face das alterações supervenientes promovidas no Edital, **JULGO PREJUDICADA** a representação oposta pela empresa Consplena em relação aos questionamentos atinentes à incongruência entre os itens 9.8.3 e 9.8.5, notadamente no que se refere ao prazo de validade das certidões de regularidade fiscal e das irregularidades nas cláusulas relativas às penalidades e **IMPROCEDENTE** em relação aos demais questionamentos formulados.

JULGO igualmente **PREJUDICADA** a representação oposta por André Luis Iera Leonardo da Silva em relação aos questionamentos pertinentes à desproporcionalidade das multas previstas nos itens 16.1.2 e 16.1.3 e de incongruência entre o item 9.9.12 e a modalidade Pregão Eletrônico e **IMPROCEDENTE** em relação aos demais questionamentos formulados pelo autor da representação.

Após adoção das providências prevista no artigo 58, do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.